



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARACY
Casa José Harmando de Sousa

Projeto de Lei nº 37/2024

APROVADO em sessão _____

Ordinária

Sala das Sessões 06/10/2024

[Assinatura]
1º Secretário

Regulamenta o inciso XVIII do art. 62 da Lei Orgânica do Município para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, nos termos do art. 24 da Lei Orgânica do Município, c/c os art. 110, I, e art. 111 do Regimento Interno da Câmara Municipal, propõe o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Serão utilizados, na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos, os recursos extraordinários recebidos pelo Município de Igaracy em decorrência do precatório judicial tombado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região sob o n. 0332292-22.2019.4.05.0000, originado do Processo nº 0001067-46.2006.4.05.8202, que tramitou na Justiça Federal tendo por objeto o questionamento do valor do repasse do Fundef, atual Fundeb, em favor do Município de Igaracy.

Art. 2º Serão igualmente utilizados, na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos, os recursos extraordinários recebidos pelo Município em decorrência de quaisquer outras decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:

I – dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II – dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III – dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos na Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o *caput* deste artigo:

I – os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de Igaracy, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo;

II – os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de Igaracy, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

III – os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com o Município de Igaracy, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I – é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do *caput* do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo.

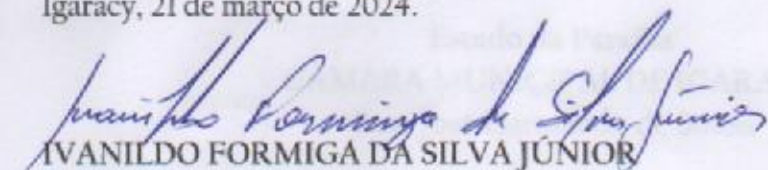
Art. 3º Para fins do cumprimento desta Lei, a Administração Municipal reservará para o rateio entre os profissionais da educação o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos valores recebidos da União Federal, cabendo-lhe o uso de 40% (quarenta por cento) dos referidos recursos para aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista na Constituição Federal e no ordenamento jurídico vigente.

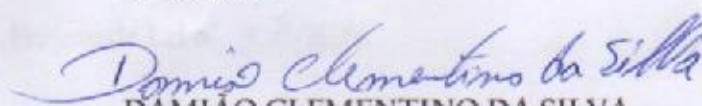
Parágrafo único. Se, na data da publicação desta Lei, a Administração Municipal já tiver utilizado parte dos valores do precatório, de modo que não haja suficiência de recursos para garantir o rateio dos 60% (sessenta por cento) previstos no *caput* deste artigo, deverá o valor restante ser integralmente destinado ao rateio com os profissionais do magistério.

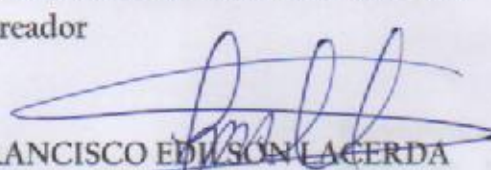
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

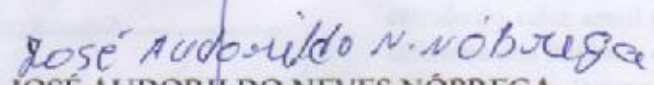
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Igaracy, 21 de março de 2024.

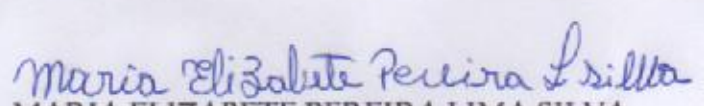

IVANILDO FORMIGA DA SILVA JÚNIOR
Presidente


DAMIÃO CLEMENTINO DA SILVA
Vereador


FRANCISCO EDILSON LACERDA
Vereador


JOSÉ AUDORILDO NEVES NÓBREGA
Vereador


JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
Vereador


MARIA ELIZABETE PEREIRA LIMA SILVA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARACY - PB
Protocolo nº 31/2024
Recebido em 21/03/2024


bedor Mat. 89


Carlos da Silva
Secretário do Gabinete da
Câmara de Igaracy - Mat. 89
21/03/2024



**O RELATOR DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
É O PARECER**

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, se reserva no dia 26 de março de 2024 de acordo com o artigo 80 do regimento interno, para opinar pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito pela aprovação, resolve relatar em separado de acordo com os tramites legais do art. 70 do regimento interno III e VII e artigos 71 e 72 ao **Projeto de Lei nº 37/2024**. Regulamenta o inciso XVIII do art. 62 da Lei Orgânica do Município para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

O relator e vereador Damião Clementino da Silva resolve relatar em separado mediante a necessidade da matéria em tramitação recebida por ofício N° 19 e 20/2024, recebido em 21 de março de 2024, tanto na comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTOS e LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO conforme cópias que seguem em anexo. Para julgamento do plenário.

Gabinete do vereador Damião Clementino da Silva, em 26 de março de 2024.

Damião Clementino Da Silva

Relator

APROVADO em sessão _____

Ordinária _____

Sala das Sessões 04 104 12024

1º Secretário



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

É O PARECER

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, em reunião realizada em 26 de março de 2024 de acordo com o artigo 83 do regimento interno, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito pela aprovação, concordaram em conceder voto favorável ao **Projeto de Lei nº 37/2024**. Regulamenta o inciso XVIII do art. 62 da Lei Orgânica do Município para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores, Presidente, Maria Elizabete Pereira Lima Silva, Relator José Pereira da Silva Filho, e o membro José Audorildo Neves Nóbrega.

É O PARECER, voto pela sua aprovação.

Sala das comissões, em 26 de março de 2024.

APROVADO em sessão _____

Ordinária

Sala das Sessões *04/10/2024*

Maria Elizabete Pereira Lima Silva *Secretário*

Maria Elizabete Pereira Lima Silva

Presidente

José Pereira da Silva Filho

José Pereira Da Silva Filho

Relator

José Audorildo N. Nóbrega

José Audorildo Neves Nóbrega

Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

É O PARECER

Comissão de Finanças e Orçamentos, em reunião realizada em 26 de março de 2024 de acordo com o artigo 81 do regimento interno, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito pela aprovação, concordaram em conceder voto favorável ao **Projeto de Lei Municipal nº 37/2024**. Regulamenta o inciso XVIII do art. 62 da Lei Orgânica do Município para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores, Presidente: Damião Clementino Da Silva, O Relator Francisco Edilson Lacerda com a ausência do membro Francisco Rubens Inácio De Lima.

É O PARECER, voto pela sua aprovação.

Sala das comissões, em 26 de março de 2024.

APROVADO em sessão _____

Damião Clementino

Sala das Sessões 04/04/2024

[Assinatura]
1º Secretário

Damião Clementino Da Silva

Damião Clementino Da Silva

Presidente

[Assinatura]

Francisco Edilson Lacerda

Relator

FALTA

Francisco Rubens Inácio Da Silva

Membro